



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.766, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para garantir por meio do Sistema Único de Saúde – SUS acesso ao método menos invasivo de tratamento do câncer de próstata diante do diagnóstico precoce.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1897/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Apresentação: 10/11/2022 13:21:19.550 - Mesa

PL n.2766/2022

Altera a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para garantir por meio do Sistema Único de Saúde – SUS acesso ao método menos invasivo de tratamento do câncer de próstata diante do diagnóstico precoce.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, visando garantir pelo Sistema Único de Saúde – SUS acesso ao método menos invasivo de tratamento do câncer de próstata, quando diagnosticado precocemente.

**Art. 2º** Insere o Art.4º-B a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

*Art. 4º-B. É dever do Sistema Único de Saúde – SUS garantir ao paciente diagnosticado precocemente com câncer de próstata o início de seu plano de tratamento em até 30 (trinta) dias partindo do método menos invasivo reconhecido pela medicina, desde que este não acarrete prejuízo ao seu prognóstico de médio e/ou longo prazo. (N.R)*

**Art. 3º** Fica estabelecido ao Poder Executivo o prazo de 18 (dezoito) meses para a regulamentação da presente lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, visando garantir pelo Sistema Único de Saúde – SUS o acesso ao método menos invasivo de tratamento do câncer de próstata, quando diagnosticado precocemente.

O câncer de próstata é o mais incidente no homem (excluindo-se o câncer de pele não melanoma) e o segundo que mais mata, atrás do câncer de pulmão. Dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde revelam que, de 2019 a 2021, foram mais de 47 mil óbitos em razão desse tipo de tumor. No ano passado, 16.055 homens morreram em consequência da doença, o que corresponde a cerca de 44 mortes por dia. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (Inca), são esperados 65.840 novos casos de câncer de próstata em 2022.<sup>1</sup>

Considerando que ainda existem vários tabus associados ao câncer de próstata e com a finalidade de promover métodos menos invasivos de tratamento e incentivar as ações para o diagnóstico precoce é que apresentamos a presente proposta.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de novembro de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
**Deputado NEY LEPREVOST**  
(UNIÃO/PR)

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-10/brasil-registrou-44-mortes-por-cancer-de-prostata-por-dia-em-2021#:~:text=Em%202019%20foram%20registradas%2015.983,comparado%20aos%20dois%20anos%20anteriores.>



LexEdit  
\* C D 2 2 9 4 7 4 9 1 0 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001**

Institui o Programa Nacional de Controle de  
Câncer de Próstata.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

V - sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014*)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º-A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014*)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

Roberto Brant

**FIM DO DOCUMENTO**